

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-018.173/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Jomar Fernandes Pereira Filho (ex-prefeito), José Gomes de Oliveira (ex-secretário de gestão pública), João de Jesus da Costa (ex-secretário de governo), Márcio Jerry Saraiva Barroso (ex-secretário de comunicação) e Construtora Boa Sorte Ltda.

Unidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão na prestação de contas do Convênio nº 3.536/2001, firmado com a Prefeitura de Imperatriz/MA para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

2. A Secretaria Federal de Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas, conforme certificado de auditoria de fl. 254, peça 22. O Ministro de Estado da Saúde atestou ter tomado conhecimento das conclusões do controle interno (peça 22, fl. 256).

3. Após instrução inicial, e tendo sido citado por omissão na prestação de contas, o ex-prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou alegações de defesa, acompanhadas de documentação. Feitas as diligências consideradas necessárias, a defesa do ex-prefeito foi analisada pela unidade técnica, que não considerou elidida a omissão original, além de evidenciar irregularidades na execução do objeto conveniado e apontar outros responsáveis pela aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução final do auditor da Secex/MA, com a qual se puseram de acordo os dirigentes daquela unidade (peça 75):

“EXAME TÉCNICO

12. *Devidamente citados, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e a Construtora Boa Sorte Ltda., transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentaram alegações de defesa às irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial e nem efetuaram o recolhimento do débito, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.*

13. *As alegações de defesa dos responsáveis solidários José Gomes de Sousa, João de Jesus da Costa e Márcio Jerry Saraiva Barroso serão a seguir examinadas.*

I. Valores debitados da conta do convênio para outras contas ou aplicação ou para pagamento de juros, no montante de R\$ 480.030,23, ser inferior ao montante que retornou sob a forma de crédito, no valor de R\$ 468.233,99, deduzindo-se que não só os prováveis rendimentos da aplicação não retornaram para a conta específica do convênio, como também não retornaram parte do principal debitado no valor de R\$ 11.796,24 (débito na quantia de R\$ 11.796,24, a contar de 11/7/2003)

I.1. Responsáveis solidários: Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, José Gomes de Oliveira e João de Jesus da Costa

I.2. Constatação

14. No que se refere aos documentos de créditos, às transferências bancárias ocorridas, aplicação dos rendimentos, tarifas e juros, extraem-se dos extratos e dos documentos bancários encaminhados pela Caixa Econômica Federal a seguinte movimentação:

Doc conforme extratos	Data	Valor		Contas	
		Debitado	Creditado	Debitada	Creditada
CRED TED	5/7/2002	0	194.736,50		626.001-3
CHEQUE 220.902	22/7/2002	194.736,50	0	626.001-3	(não localizado)
CRED. AUTOR	17/10/2002	0	143.030,00		626.001-3
CRED. AUTOR	21/10/2002	0	6.000,00		626.001-3
DEB. JUROS	21/10/2002	31,47	0	626.001-3	
CRED TED	13/11/2002	0	194.736,50		626.001-3
DEB S/CPMF 220.902	19/11/2002	194.745,99	0	626.001-3	(não localizado)
CRED. AUTOR	22/11/2002	0	27.851,16		626.001-3
CRED. AUTOR	26/11/2002	0	1.160,46		626.001-3
DEB. JUROS	29/11/2002	11,00	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	3/12/2002	0	1.811,24		626.001-3
DEB. JUROS	3/12/2002	21,08	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	6/12/2002	0	32,61		626.001-3
DEB. JUROS	6/12/2002	0,55	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	10/12/2002	0	0,02		626.001-3
CRED. AUTOR	19/12/2002	0	43.000,00		626.001-3
CRED. AUTOR	15/1/2003	0	22.717,79		626.001-3
CRED. AUTOR	16/1/2003	0	5,23		626.001-3
CRED. AUTOR	16/1/2003	0	948,29		626.001-3
DEB. JUROS	16/1/2003	5,23	0	626.001-3	
CRED. AUTOR.	4/2/2003	0	149.767,07		626.001-3
DEB. AUTOR.	10/4/2003	90.458,41	0	626.001-3	220.902-4 (poupança)
CRED. AUTOR.	11/4/2003	0	24.244,81		626.001-3
CRED. AUTOR.	25/4/2003	0	1.635,20		626.001-3
DEB. JUROS	25/4/2003	9,93	0	626.001-3	
DEB. JUROS	30/4/2003	0,18	0	626.001-3	
CRED. AUTOR.	5/5/2003	0	20,00		626.001-3
DEB. JUROS	5/5/2003	0,11	0	626.001-3	
DEB S/CPMF	21/5/2003	9,78	0	626.001-3	
CRED. AUTOR	23/5/2003	0	10,11		626.001-3
CRED. AUTOR	11/7/2003	0	46.000,00		626.001-3
Total		480.030,23	857.706,99		
Total excluindo os CRED. TED.		480.030,23	468.233,99		
Saldo entre o que saiu da conta e retornou depois			11.796,24		

I.3. Argumentos apresentados pelo Sr. José Gomes de Oliveira (peça 74)

15. O responsável informa que, quando da ocorrência do evento (11/7/2003), não estava mais a serviço da Secretaria de Gestão Pública do município de Imperatriz (MA), como comprova a portaria de exoneração (peça 74, p. 2), datada de 17/1/2003, na qual o prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho o exonera do cargo em comissão de Secretário Municipal da Gestão Pública de Imperatriz (MA), a partir da data do documento.

I.4. Argumentos apresentados pelo Sr. João de Jesus da Costa (peça 69)

16. O responsável destaca que o único envolvimento entre a sua pessoa e o referido convênio é a eventual aposição de assinatura em cheque(s) destinado(s) ao pagamento de desembolso(s) à empresa contratada para a execução das obras vinculadas ao referido convênio, alegando que a aposição da sua assinatura em cheques da municipalidade, destinados a pagamentos de processos gerenciados por outras unidades administrativas que não a chefiada pelo próprio, somente era realizada em processos montados pela unidade administrativa diretamente envolvida e desde que

atendessem a três condições: a) que estivessem ancorados em disponibilidade orçamentária e financeira; 2) que estivessem devidamente visados pela área técnica responsável pelo acompanhamento à execução da obra; e 3) que a solicitação e/ou nota fiscal estivesse devidamente atestada pelo gestor do respectivo contrato ou por seu preposto.

17. Afirma ainda que a orientação geral da administração municipal era a de que o recebimento parcial ou total das obras fosse realizado mediante confronto das medições apresentadas pela empresa contratada com a efetiva fiscalização realizada pelo órgão vinculado.

18. Assim, alega que agiu em estrita observância aos princípios da administração pública, que supõem serem os servidores públicos investidos de legitimidade para os atos que praticam e que, portanto, o atesto dos servidores responsáveis pelo acompanhamento às obras vinculadas ao objeto do Convênio 3536/2001 representava elemento suficiente para dar embasamento ao desembolso de recursos à empresa contratada, respaldado pelo devido processo administrativo.

I.5. Análise

19. Os argumentos de defesa do Sr. José Gomes de Oliveira não podem ser aceitos, pois apesar de ter comprovado que na data da devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 11.796,24, já não era secretário da gestão pública, o mesmo continuou gerindo recursos do convênio em tela, como se pode observar pela cópia dos cheques emitidos pela prefeitura, encaminhada pela Caixa, com sua assinatura em data posterior a 17/1/2003 (negritados), com o carimbo de Secretário Municipal da Receita de Imperatriz (MA), conforme quadro abaixo.

Cheque	Data	Valor (R\$)	Emitente
750.781 (peça 23, p. 8)	17/10/2002	143.029,48	Jomar Fernandes e José Gomes de Oliveira
750.782	17/10/2002	5.959,56	(não localizado)
750.783 (peça 23, p. 10)	22/11/2002	27.851,16	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
750.784 (peça 23, p. 12)	22/11/2002	1.160,46	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
750.785 (peça 23, p. 14)	26/11/2002	1.811,24	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
750.786 (peça 23, p. 16)	19/12/2002	40.510,78	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
780.787 (peça 23, p. 17)	19/12/2002	1.687,94	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
750.788 (peça 23, p. 19)	10/1/2003	760,00	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
750.789 (peça 23, p. 21)	14/1/2003	22.759,07	Márcio Jerry Saraiva Barroso e José Gomes de Oliveira
750.790 (peça 23, p. 6)	14/1/2003	948,29	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
754.841 (peça 23, p. 23)	26/2/2003	15.000,00	Jomar Fernandes e João de Jesus da Costa
754.842	26/2/2003	27.462,47	(não localizado)
754.843 (peça 23, p. 7)	26/2/2003	1.846,19	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
754.844	23/3/2003	15.000,00	(não localizado)
754.846 (peça 23, p. 26)	10/4/2003	24.244,81	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
754.847 (peça 23, p. 6)	10/4/2003	1.635,20	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira
754.848 (peça 23, p. 28)	11/7/2003	46.000,00	João de Jesus da Costa e José Gomes de Oliveira

20. O Sr. João de Jesus da Costa, como signatário de diversos cheques dos recursos conveniados, tem caracterizada sua responsabilidade na gestão dos recursos públicos federais em análise. O fato de assinar documentos bancários baseado em atesto em notas fiscais de servidores públicos municipais não descaracteriza sua responsabilidade, pois o dever de supervisão existe e decorre do próprio sistema hierárquico da administração, competindo ao agente público o poder de comando sobre subordinados, e, como efeito da hierarquia, a fiscalização das atividades desempenhadas por agentes de plano hierárquico inferior.

21. Assim, não se acatam as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Gomes de Oliveira e João de Jesus da Costa, por não elidirem a irregularidade em comento.

II. inexecução de parcela do objeto conveniado, pois considerando o INCC acumulado no período, para a primeira parcela dos recursos (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 92,26%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 36,18%, correspondente a valor de R\$ 70.455,67, atualizado a partir de 5/7/2002. Para a segunda parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 89,43%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 33,35%, correspondente ao valor de R\$ 64.944,62, atualizado a partir de 13/11/2002.

II.1. Responsáveis solidários: Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho, José Gomes de Oliveira, João de Jesus da Costa e Márcio Jerry Saraiva Barroso e a empresa Construtora Boa Sorte

II.2. Constatação

22. Considerando-se o IPCA, entre a data da proposta 1/8/2001 (1,053) e a data do primeiro repasse, 5/7/2002 (1,1118), a inflação seria de 6,25%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 94,12% do originalmente pactuado. Já entre 1/8/2001 (1,053) e 13/11/2002 (1,1627), a inflação seria de 10,42%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 90,56%.

23. Assim, com a primeira parcela dos recursos seria possível realizar 94,12% das obras físicas de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 183.285,99 na data da proposta; e com a segunda parcela seria possível realizar 90,56% das obras de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 176.353,37 na data da proposta. Assim, a soma destes valores seria de R\$ 359.639,36, na data da proposta, ou seja, seria suficiente para atingir 92,34% das metas ajustadas no convênio.

24. Em se tratando de obras, considerando o INCC, entre 1/8/2001 e 5/7/2002, o índice acumulado neste período seria 8,384526%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 92,26% do originalmente pactuado. Já entre 1/8/2001 e 13/11/2002, o acumulado seria de 11,8147%, o que reduziria a capacidade de realização da meta para 89,43%.

25. Com a primeira parcela dos recursos seria possível realizar 92,26% das obras físicas de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 179.663,89 na data da proposta; e com a segunda parcela seria possível realizar 89,43% das obras de metade das metas, ou seja, o valor de R\$ 194.736,50 equivaleria a R\$ 174.152,85 na data da proposta. Assim, a soma destes valores seria de R\$ 353.816,74, na data da proposta, ou seja, seria suficiente para atingir 90,84% das metas ajustadas no convênio.

26. Fisicamente, conforme apurado pela Funasa/MA foi realizado 56,08% dos serviços.

27. Portanto, considerando o INCC, o valor do débito a ser imputado corresponde ao montante equivalente à parcela não executada, ou seja, a diferença entre o que poderia ser executado com as parcelas liberadas e o efetivamente executado. Considerando o INCC acumulado no período, para a primeira parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 92,26%, mas foi somente 56,08%, restando como débito o percentual de 36,18%, correspondente a valor de R\$ 70.455,66, atualizado a partir de 5/7/2002. Para a segunda parcela (R\$ 194.736,50), poderia ter sido executado 89,43%, mas foram somente 56,08%, restando como débito o percentual de 33,35%, correspondente a valor de R\$ 64.944,62, atualizado a partir de 13/11/2002.

II.3. Argumentos apresentados pelo Sr. José Gomes de Oliveira (peça 74)

28. O responsável informa que, quando da ocorrência do evento (11/7/2003), não estava mais a serviço da Secretaria de Gestão Pública do município de Imperatriz (MA), como comprova a portaria de exoneração (peça 74, p. 2), datada de 17/1/2003, na qual o prefeito Jomar Fernandes Pereira Filho o exonera do cargo em comissão de Secretário Municipal da Gestão Pública de Imperatriz (MA), a partir da data do documento.

I.4. Argumentos apresentados pelo Sr. João de Jesus da Costa (peça 69)

29. O responsável alega que, conforme os autos do processo, por diversas vezes, as vistorias técnicas realizadas pela concedente demonstraram as condições adversas para realização das obras previstas, gerando recomendações de ampliação e/ou modificação dos serviços relacionados ao objeto do convênio em apreciação, sem que houvesse sido praticado o realinhamento de preços previsto na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 65; fato que demonstra uma inconsistência na execução do convênio em apreciação, sem que nenhuma das partes adotasse os procedimentos de corrigir os termos de forma a proteger tanto o objeto quanto o equilíbrio financeiro do contrato.

30. Salienta que, pela análise dos autos, conclui-se que os recursos foram totalmente aplicados na execução do objeto, ainda que não tenha sido possível, pelas adversidades reconhecidas pela Funasa e apresentadas à prefeitura pela empresa contratada; evidenciando que não há indícios de desvios ou malversação dos recursos alocados no convênio, de forma que a prestação de contas

financeira demonstra a plena aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, o que recomenda que a análise da incompletude do objeto seja feita com base na elevação de custos para a edificação das obras previstas no convênio.

31. *Ao final, ratifica ter agido dentro dos princípios da administração pública, não tendo causado prejuízo ao erário.*

II.5. Argumentos apresentados pelo Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso (peça 70)

32. *O responsável solidário afirma que fora responsabilizado nos presentes autos como subscritor do Cheque 750789, da Caixa Econômica Federal, emitido pela prefeitura de Imperatriz (MA) no dia 14/1/2003, no valor de R\$ 22.759,07, destinado a pagamento efetuado em nome da Construtora Boa Sorte Ltda.*

33. *Alega que, à época, de fato, era Secretário Municipal de Comunicação de Imperatriz (MA), responsável única e exclusivamente pela política pública de comunicação do município; e que estranhara sua inclusão no processo, por jamais ter assinado qualquer cheque no exercício do cargo comissionado ocupado, nem mesmo na execução das atividades atinentes à pasta. Em consequência, afirma ter procedido a uma análise dos autos e constatado uma grosseira adulteração da sua assinatura no cheque, que não é a sua, jamais foi por ele utilizada e a desconhece por completo.*

34. *Assim, requer a este Tribunal a promoção de diligência para periciar o cheque, de modo a comprovar a adulteração de sua assinatura; e, comprovada a fraude, a retirada do seu nome do processo, com a identificação do responsável pelo cometimento do ilícito, ou seja, adulteração de assinatura de terceiro para emissão de um cheque da prefeitura de Imperatriz (MA). Para tanto, encaminha a cópia do documento, ao lado de sua real e única assinatura (peça 70, p. 2), devidamente registrada em cartório conforme reconhecimento de firma (peça 70, p. 1).*

II.6. Análise

35. *Os argumentos de defesa do Sr. José Gomes de Oliveira são os mesmos analisados acima e não podem ser aceitos, pois o mesmo comprovou sua exoneração da Secretaria Municipal da Gestão Pública em 17/1/2003, mas os cheques acostados aos autos, emitidos pela prefeitura para pagamento de despesas do Convênio 3536/2001 após essa data, continuaram a ser assinados por ele, com o carimbo de Secretário da Receita de Imperatriz (MA), o que demonstra que continuou gerindo recursos do convênio em tela e evidencia que apenas mudou de titularidade de secretaria municipal.*

36. *Não se acatam as justificativas apresentadas pelo Sr. João de Jesus da Costa, pois as condições adversas ocorridas durante a execução do convênio deveriam ser tratadas à época, como o mesmo alegou, e não impedir a execução conforme acordado com a Funasa.*

37. *O responsável solidário, incumbido de comprovar a execução do convênio, ao ser chamado pelo TCU, não demonstrou o fato alegado, não trazendo aos autos as condições adversas e o seu impacto sobre os recursos acordados, da mesma forma que o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em defesa anterior analisada por esta Unidade Técnica, também alegou dificuldades técnicas que oneraram os custos dos serviços no percentual de 25%, não acatadas pela ausência de documentos probantes.*

38. *Ressalte-se que a própria Funasa, que acompanhou a execução do convênio com visitas de supervisão, considerou a execução de apenas 56% da obra.*

39. *Quanto ao Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso, apesar de querer reverter o ônus da prova com a solicitação de perícia no cheque 750.789, com a alegação de adulteração de sua assinatura, acatam-se as alegações de defesa por ele apresentadas, pois, confrontando-se a assinatura contida no referido documento como sendo sua (peça 70, p. 2 e peça 23, p. 21) com a assinatura aposta em outros cheques (peça 23, p. 6, 7, 10, 12, 14, 16, 17, 19, 23, 26 e 28) pelo Sr. João de Jesus da Costa, verifica-se que ambas são idênticas; o que demonstra que o Cheque 750.789 foi assinado pelo Sr. João de Jesus da Costa, apesar de ter o carimbo do Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso.*

ANÁLISE ANTERIOR

40. *Inicialmente citado por omissão, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho apresentou os documentos de prestação de contas, sem, no entanto, justificar a irregularidade inicial, conforme*

análise anterior (peça 27), que se ratifica no momento, mantendo-se, assim, a irregularidade de omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992.

41. *Analisada a documentação apresentada e as justificativas espontaneamente apresentadas pelo ex-prefeito (peça 16, p. 22-39, peça 18, p. 39-50 e peça 20, p. 1) à execução parcial (56,08%) constatada pela Funasa em visita técnica de supervisão à execução do convênio (peça 3, p. 58-59), baseada na corrosão inflacionária à época (peça 27), esta Unidade Técnica concluiu que os efeitos inflacionários somente caberiam entre agosto de 2001, mês da proposta da prefeitura, e as datas de crédito dos recursos (5/7/2002 e 13/11/2002), tendo em vista que os rendimentos da aplicação financeira garantiam a manutenção da compatibilidade entre o montante repassado com a capacidade dos recursos alcançarem os objetivos conveniados.*

42. *Assim, o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, juntamente com os responsáveis solidários, foi chamado aos autos para justificar a inexecução de parcela do objeto conveniado, sem apresentar as devidas alegações de defesa.*

43. *Destaca-se, pelo exposto neste tópico, que o ex-prefeito, apesar de revel, já apresentara anteriormente justificativas para a execução parcial do objeto conveniado, que foram analisadas e não acatadas (peça 27).*

CONCLUSÃO

44. *O Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho não justificou a irregularidade inicial, mantendo-se, assim, a omissão na prestação de contas, com julgamento na forma do art. 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443, de 1992.*

45. *Ao ex-prefeito também cabem as irregularidades analisadas nesta instrução, para as quais, apesar de devidamente citado, permaneceu silente, o que ocasiona o seu julgamento à revelia, também na forma do art. 16, inciso III, alínea 'c', com débito nos valores de R\$ 70.455,67 em 5/7/2002, R\$ 64.944,62 em 13/11/2002 e R\$ 11.796,24, em 11/7/2003.*

46. *Transcorrido o prazo regimental fixado, a Construtora Boa Sorte, empresa contratada pela prefeitura de Imperatriz (MA), apesar de devidamente citada, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, devendo ser considerada revel e solidária no débito apurado pela execução parcial do objeto conveniado (R\$ 70.455,67 em 5/7/2002 e R\$ 64.944,62 em 13/11/2002).*

47. *Diante da revelia do ex-prefeito e da empresa contratada, estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de prosseguir, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.*

48. *Os Srs. José Gomes de Oliveira e João de Jesus da Costa apresentaram as devidas alegações de defesa mas não conseguiram elidir as irregularidades sob suas responsabilidades, cabendo-lhes o julgamento das contas na forma do art. 16, inciso III, alínea 'c', com débito nos valores de R\$ 70.455,67 em 5/7/2002, R\$ 64.944,62 em 13/11/2002 e R\$ 11.796,24, em 11/7/2003.*

49. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU.*

50. *Os argumentos de defesa do Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso podem ser acatados, excluindo-o da responsabilidade na presente tomada de contas especial.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. *Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo ao Tribunal que decida por:*

a) *declarar a revelia do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho e da Construtora Boa Sorte Ltda.;*

b) *acatar as alegações de defesa do Sr. Márcio Jerry Saraiva Barroso (CPF 292.468.303-34), excluindo-o da responsabilidade nos presentes autos;*

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Gomes de Oliveira e João de Jesus da Costa;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), ex-prefeito de Imperatriz (MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e dos Srs. José Gomes de Oliveira (CPF 128.368.183-87) e João de Jesus da Costa (CPF 268.410.963-04), ex-secretários municipais, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e 19, **caput**, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; condenando-os solidariamente, na forma abaixo, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

d.1) responsáveis solidários: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), José Gomes de Oliveira (CPF 128.368.183-87) e João de Jesus da Costa (CPF 268.410.963-04):

Data	Valor (R\$)
11/7/2003	11.796,24

d.2) responsáveis solidários: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), José Gomes de Oliveira (CPF 128.368.183-87), João de Jesus da Costa (CPF 268.410.963-04) e Construtora Boa Sorte Ltda. (CNPJ 04.236.810/0001-00):

Data	Valor (R\$)
5/7/2002	70.455,67
13/11/2002	64.944,62

e) aplicar aos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68), José Gomes de Oliveira (CPF 128.368.183-87) e João de Jesus da Costa (CPF 268.410.963-04), a multa disposta no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU);

f) autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e

i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada dos correspondentes relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 71, inciso XI, da Constituição Federal, e 209, § 6º, do RI/TCU.”

5. Em parecer de peça 78, a representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento.

É o relatório.